

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 74, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 74, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei Complementar (LCP) n° 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para estimular o uso estratégico das compras públicas para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

O PLP é composto por três artigos. O art. 1° adiciona o § 19 ao art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, estabelecendo que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que recebam investimento de pessoa jurídica permanecerão no regime simplificado por dois anos após o aumento de capital. Segundo o inciso I do § 19, a exclusão, se for necessária, ocorrerá somente em janeiro do segundo ano seguinte à subscrição do capital. De acordo com o inciso II do § 19, as regras previstas nos incisos IV e V do § 4° do art. 3° da LCP, que tratam, respectivamente, da exclusão do regime diferenciado da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que ultrapassar o limite de receita bruta e que desenvolve atividade não permitida pelo Simples Nacional, não se aplicam no caso de investimento por pessoa jurídica. Isso significa que, em situações de investimento, essas duas regras específicas não serão consideradas para a exclusão da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte do regime especial de tributação.

O art. 2º do PLP permite o retorno ao regime simplificado da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que tenham sido excluídas devido a infrações relacionadas aos incisos I, IV e V do § 4º do art. 3º do PLP, desde que cumpram os novos requisitos estabelecidos pelo § 19 que será adicionado ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra nas competências da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estabelecidas pelo art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De acordo com tais competências, cabe à CAE a análise, entre outros, dos aspectos econômicos, financeiros, tributários e relativos às finanças públicas do Projeto de Lei Complementar. Essa análise é conclusiva no sentido de sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, dado que ele não cria despesa para o Poder Público nem cria qualquer ente público.

Como o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024, não foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, também cabe à CAE analisar aspectos relativos à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e à boa técnica legislativa. Nesse sentido, é possível concluir que o PL se mostra apto a ser apreciado pelo Senado Federal em razão de estar em harmonia com os preceitos constitucionais, não apresentar vícios de juridicidade, não colidir com o RISF e de ter sido redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a proposta incentiva investimentos em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por pessoas jurídicas, oferecendo

uma maior segurança jurídica aos investidores e às empresas, pois protege a as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte contra a exclusão imediata do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso permite um maior fôlego para captação de recursos e reorganização da empresa após o aumento de capital.

Adicionalmente, ao aumentar a segurança e o tempo de adaptação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Projeto tem o mérito de fomentar o crescimento desses pequenos negócios, que são fundamentais para a economia brasileira. O período de dois anos dá tempo para as empresas ajustarem suas operações ao novo cenário de capital.

No entanto, pode-se discutir se esse prazo de dois anos é adequado. Há um possível risco de as empresas usarem essa brecha para se expandirem de forma acelerada sem serem retiradas do regime simplificado. Uma alternativa seria reduzir esse período para um ano, balanceando o incentivo ao crescimento com a manutenção da competitividade e da justiça tributária. Para endereçar esse ponto, sugiro uma emenda de redação, pois entendo que a alteração não muda os objetivos do Projeto de Lei Complementar sob análise.

Além disso, no parágrafo único do art. 2º do Projeto, seria interessante explicitar com mais clareza o que se entende por "data de sua efetivação" no retorno ao regime diferenciado. Diante disso, sugiro uma segunda emenda de redação para deixar claro que o retorno ao regime mencionado no *caput* do art. 2º produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, sem que isso resulte em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão. Acredito que essa alteração traz maior precisão ao texto ao deixar claro que os efeitos ocorrerão a partir do momento que a solicitação for formalmente aprovada, evitando interpretações divergentes.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024, e, no mérito, voto pela sua **aprovação**, com a Emendas nº 01 e 02 - CAE

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024)

Altere-se a redação inciso I do § 19 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024:

“Art. 3º.

.....

§ 19.

I- a microempresa ou empresa de pequeno porte somente será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, inclusive do regime de que trata o art. 12, a partir de janeiro do ano subsequente ao que ocorrer a primeira subscrição;

II-” (NR)

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024)

Altere-se a redação do Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O retorno ao regime mencionado no *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, e não resultará em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão.” (NR)